



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000582/2005-95
Recurso nº 20.000 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.671 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria COFINS
Recorrente M3M INFORMÁTICA
Recorrida 2ª TURMA DRJ/CGE

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 2001

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Não pode ser anulado lançamento, quando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não configurada nenhuma das hipóteses do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N.º 2

- Consoante Súmula n.º 2, do CARF, falece competência ao Colegiado para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA 3 DO CARF.

- Consoante disciplina da Súmula n.º 3, do CARF, são devidos juros SELIC sobre débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa de Monteiro (presidente da turma à época), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo Andrade Couto e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Em decorrência de fiscalização voltada para o IRPJ do exercício de 2002 iniciada com base do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 01.4.01.00-2005-00333-8, foi lavrado Auto de Infração com exigência da COFINS no valor de R\$ 131.055,92, acrescido de multa de ofício e juros.

De acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração, a Recorrente, sociedade cujo objeto social é o fornecimento e manutenção de softwares, assessoria e consultoria, locação de mão-de-obra, manutenção em equipamentos de informática, prestação de serviços técnicos de informática, recepção e preparo de documentos para digitação, digitação de dados, conferência, controle de produção, emissão de relatório e serviços correlatos e transmissão de dados em microcomputadores, deduziu da base de cálculo da COFINS os encargos e remunerações dos seus funcionários, sob o entendimento de que sua receita corresponderia à taxa de administração, recebida pelo fornecimento de mão-de-obra especializada.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação (fls.198/212), defendendo, em síntese, que “o montante das verbas salariais, dos encargos sociais e trabalhistas devidos em razão da prestação dos serviços seriam custeados pelas empresas tomadoras da mão-de-obra, caracterizando-se como mera repassadora de tais verbas, para seus verdadeiros destinatários, eis que tais encargos seriam disponibilizados pelas referidas tomadoras, somente a título de reembolso pelos serviços pelos serviços prestados, tais como o recrutamento, seleção, agenciamento e fornecimento desse trabalho”.

Defende que a receita bruta não poderia ser a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mas a taxa de administração paga pelas empresas, sob pena de afronta ao comando dos artigos 145, §1º, 150, II e IV, e 156, III, da Carta Magna e, ainda, que deveriam ser afastadas as alterações da Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo e alíquota da COFINS, com base nos artigos 59, 146, III, “a”, 145, I, e 195, também da Constituição Federal, além do art. 110, do CTN.

Após tecer considerações sobre o IRPJ e CSLL, defende seria confiscatória a multa de ofício e pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa Selic.

A DRJ de Campo Grande manteve integralmente o lançamento, afastando as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no Parecer Normativo CST/SRF nº 329/1970 e Parecer PGFN/CRF nº 439/1996, além de defender a constitucionalidade da base de cálculo da COFINS entendida como a totalidade das receitas auferidas.

Intimada em 17 de maio de 2008, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo repetindo as razões suscitadas na peça impugnatória.

Remetido o processo a este Conselho, a Colenda 3ª Turma, da 4ª Câmara da Terceira Seção, após constatar que o Auto de Infração é reflexo de lançamento do IRPJ cuja exigência é alvo de debate nos autos do processo nº 14120.000581/2005-41, declinou a competência para a 1ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso Voluntário é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o fito de exigir COFINS do ano-calendário de 2001, em razão da exclusão dos valores pagos a título de remuneração e encargos trabalhistas da base de cálculo da contribuição efetuada pela Recorrente, a pretexto de que sua receita corresponderia à taxa de administração, recebida pela mão-de-obra, calculada sobre o montante da remuneração e encargos por trabalhadores disponibilizados aos seus clientes.

Preliminarmente, apesar de a Recorrente ter apenas pugnado pela decretação de nulidade do lançamento, sem demonstrar quais razões justificariam o seu pleito, registro que foram obedecidos todos os requisitos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, além de ter sido exercido o seu amplo direito de defesa e contraditório, o que torna prejudicado o pleito de nulidade.

No mérito, também não assiste razão à Recorrente.

A matéria ora analisada já foi apreciada pela Terceira Turma Especial, desta 1ª Seção quando do julgamento do Auto de Infração referente ao IRPJ oriundo da mesma fiscalização - processo nº 14120.000581/2005-41 – que julgou improvido o Recurso Voluntário (Acórdão 1801-000.656).

Na verdade, as alegações recursais cingem-se à defesa da ilegalidade e inconstitucionalidade das normas que regem a cobrança da COFINS, matéria que não pode ser alvo de análise por este Conselho, consoante entendimento sumulado que a seguir transcrevo:

“SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Apenas para registro, considerando que defende a Recorrente a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS instituída pela Lei n.º 9.718/98 já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é mister destacar que não há qualquer demonstração de exigência da COFINS sobre receita que não seja enquadrada como receita bruta na forma estipulada na Lei Complementar n.º 70/91.

Na verdade, o cerne da questão consiste na exclusão de parcelas da base de cálculo da COFINS, não prevista em lei, e cuja inclusão torna-se imperiosa diante dos contratos e demais provas trazidos à colação que evidenciam ter sido o lançamento lastreado no faturamento da Recorrente.

Por fim, transcrevo súmula confirmando a incidência da Taxa Selic sobre os créditos tributário ora mantidos:

“SÚMULA Nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Com base nas razões acima, nego provimento ao Recurso Voluntário, para manter incólume o lançamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora